



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a garantia do livre acesso a praias, ilhas, rios, cachoeiras e demais bens naturais públicos de uso comum do povo e veda à cobrança de taxa, tarifa, pedágio, ingresso ou qualquer outra contraprestação financeira para seu acesso, circulação ou permanência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o livre acesso da população aos bens naturais públicos classificados como bens de uso comum do povo, vedada à cobrança de taxa, tarifa, pedágio, ingresso, contribuição, contraprestação financeira ou qualquer outra forma de pagamento como condição para seu acesso, circulação ou permanência.

§ 1º Para os fins desta Lei, compreendem-se entre os bens naturais públicos de uso comum do povo:

I – as praias marítimas;

II – as praias fluviais e lacustres públicas;

III – rios, lagos, lagoas, cachoeiras e demais corpos d'água públicos destinados ao uso comum;

IV – ilhas pertencentes ao patrimônio público destinadas ao uso comum da população;

V – outros bens naturais públicos destinados ao uso comum do povo.

§ 2º Esta Lei não cria direito de acesso por meio de propriedades privadas, permanecendo íntegros o direito de propriedade e as limitações constitucionais e legais aplicáveis.

§ 3º Nas propriedades instituídas sob a forma de condomínio, horizontais ou verticais, quando houver área de uso comum destinada à circulação que constitua acesso tradicional, único ou necessário a bem natural público de uso comum do povo, não poderá ser impedida ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/07/2026 19:05:51.917 - Mesa

PL n.3700/2026

condicionada ao pagamento de qualquer contraprestação financeira a passagem de pessoas por essa área, observadas as normas de segurança, de preservação do patrimônio e de convivência estabelecidas pelo condomínio, vedada a restrição arbitrária ao exercício desse direito.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às autarquias, fundações públicas, empresas estatais, concessionárias, permissionárias, autorizatárias e a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que, por delegação ou autorização do Poder Público, administrem, explorem ou utilizem bens públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 3º Não se aplica a vedação prevista nesta Lei:

I – à cobrança por serviços facultativos colocados à disposição dos usuários, tais como estacionamento, transporte, embarcações, locação de equipamentos, atividades esportivas, passeios turísticos, alimentação, hospedagem e demais serviços acessórios;

II – à cobrança de ingressos em unidades de conservação da natureza ou outras áreas especialmente protegidas, quando expressamente autorizada pela legislação ambiental;

III – às hipóteses previstas em legislação específica relativas à exploração econômica regularmente autorizada, desde que não impeçam ou restrinjam o livre acesso ao bem natural público.

Art. 4º É vedada a instalação de cancelas, guaritas, cercas, portões, barreiras físicas ou quaisquer outros mecanismos destinados a impedir ou restringir o livre acesso aos bens públicos de que trata esta Lei, ressalvadas as restrições temporárias devidamente fundamentadas por razões de:

I – proteção ambiental;

II – segurança pública;

III – calamidade pública;

IV – obras ou intervenções autorizadas pelo Poder Público.

Art. 5º São nulos de pleno direito os atos administrativos, contratos, convênios, permissões, concessões, regulamentos ou quaisquer instrumentos jurídicos que instituem cobrança pelo simples acesso aos bens naturais públicos abrangidas por esta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 3º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 14/07/2026 19:05:51.917 - Mesa

PL n.3700/2026

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções legais, às seguintes medidas:

- I – imediata suspensão da cobrança;
- II – restituição integral dos valores cobrados indevidamente, observada a legislação aplicável;
- III – aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- IV – responsabilização civil pelos danos eventualmente causados;
- V – responsabilização penal, quando configurada infração prevista em lei.

Art. 7º Os entes federativos deverão assegurar e preservar acessos públicos às praias, ilhas, rios, cachoeiras e demais bens naturais públicos de uso comum do povo, vedada sua supressão ou restrição sem fundamento legal e observada a legislação ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261709096400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICATIVA

O patrimônio natural brasileiro constitui uma das maiores riquezas da Nação e integra o conjunto de bens públicos destinados ao uso comum do povo. Praias, rios, lagos, cachoeiras, ilhas públicas e demais espaços naturais pertencentes ao Poder Público não podem ser transformados em fonte de arrecadação mediante a cobrança pelo simples direito de acesso da população.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 20, diversos bens naturais como patrimônio público da União e estabelece, em conjunto com o regime jurídico dos bens públicos previsto no Código Civil, que esses espaços destinam-se ao uso comum da coletividade. Trata-se de patrimônio pertencente ao povo brasileiro, cuja utilização deve ocorrer de forma livre, igualitária e compatível com sua preservação.

Entretanto, observa-se, em diversas regiões do País, a crescente adoção de cobranças para ingresso em áreas naturais públicas, muitas vezes sob denominações como "taxa ambiental", "tarifa de acesso", "pedágio ecológico" ou "contribuição de preservação". Embora apresentadas como instrumentos de financiamento da conservação ambiental, tais cobranças, quando exigidas como condição para o simples ingresso em bem público de uso comum, acabam restringindo direitos fundamentais, dificultando o acesso das famílias de menor renda e promovendo uma privatização indireta do patrimônio público.

A presente proposição não impede a cobrança por serviços facultativos disponibilizados aos visitantes, como estacionamento, transporte interno, locação de equipamentos, passeios turísticos, atividades recreativas ou quaisquer outras comodidades oferecidas de forma opcional. Também preserva integralmente as hipóteses autorizadas pela legislação ambiental, especialmente aquelas previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, respeitando o equilíbrio entre o direito de acesso da população e a proteção do meio ambiente.

Da mesma forma, o projeto não cria direito de passagem por propriedades privadas, preservando integralmente o direito de propriedade assegurado pelo art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, limitando-se exclusivamente aos bens públicos destinados ao uso comum da coletividade.

A preservação ambiental constitui dever do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Seu financiamento deve ocorrer mediante recursos orçamentários,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

compensações ambientais, fundos específicos, concessões legalmente autorizadas e demais instrumentos previstos na legislação, jamais por meio da criação de barreiras econômicas que impeçam o cidadão de usufruir do patrimônio que já lhe pertence.

Além de proteger o direito fundamental de locomoção, a presente proposta fortalece o turismo interno, incentiva a inclusão social, promove igualdade de oportunidades para o lazer e garante que as futuras gerações continuem usufruindo dos bens naturais públicos sem discriminação econômica.

O princípio que inspira esta iniciativa é simples e encontra respaldo na própria Constituição: os bens públicos de uso comum pertencem à coletividade e devem permanecer acessíveis a todos, sem que o cidadão seja obrigado a pagar pelo simples exercício de um direito que já lhe é assegurado pelo ordenamento jurídico.

Diante da relevância da matéria para a proteção dos direitos da população brasileira, para a promoção do turismo e para a preservação do caráter público do patrimônio natural nacional, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 14/07/2026 19:05:51.917 - Mesa

PL n.3700/2026

